

ser muitíssimo grave em razão da idade da criança ou jovem confiado, e do tempo necessário para a decisão do recurso.

Como referido anteriormente, o princípio da participação efetiva no desenvolvimento do processo — que é um corolário do princípio do contraditório, entendido em sentido material e amplo, como se mostra adequado em relação a ameaças significativas contra direitos como os que estão em causa nos presentes autos — exige a assistência do interessado, isto é do titular da posição jurídica subjetiva fundamental ameaçada, por advogado. Com efeito, no processo judicial de promoção e proteção regulado pela LPCJP em que esteja em causa aplicar a medida de promoção e proteção de confiança da criança ou jovem a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção prevista no respetivo artigo 35.º, n.º 1, alínea g), a fase em que mais é necessário tal apoio é, pela sua centralidade e importância, aquela que corresponde ao debate judicial previsto no artigo 114.º e regulado nos artigos 115.º a 119.º da mesma lei. É aí que todas as provas e todas as razões têm de ser produzidas, avaliadas e discutidas. E, por isso mesmo, o contraditório, entendido como garantia da mencionada participação efetiva no desenvolvimento do processo, exige que, logo na preparação de um debate judicial em que se equacione a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da LPCJP, e mesmo após o seu termo, na avaliação do mesmo e na apreciação crítica da decisão judicial que se lhe sucede, os progenitores se encontrem assistidos por advogados.

Refira-se que foi nesse sentido que se orientou o legislador ordinário na Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, ao estabelecer, por via da nova redação dada ao artigo 103.º, n.º 2, da LPCJP, que «no debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º». Este diploma teve a sua origem na Proposta de Lei n.º 339/XII (disponível em <https://www.parlamento.pt/>), cuja exposição de motivos indica estar em causa, além do mais, «o reforço de garantias dos intervenientes processuais, há muito reclamado, inclusivamente pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. [...] Consagra-se a previsão obrigatória de constituição de advogado ou nomeação de patrono aos pais da criança no debate judicial, sempre que esteja em causa a aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção, conferindo-se, paralelamente, efeito suspensivo ao recurso da decisão que aplicou tal medida, com evidentes ganhos, designadamente, de segurança jurídica e estabilização do projeto de vida da criança beneficiária da intervenção».

Justifica-se, por conseguinte, limitar a parte da norma sindicada pelos recorrentes o juízo de inconstitucionalidade. Assim, é inconstitucional, por violação do direito ao contraditório, insito no artigo 20.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 36.º, n.º 6, ambos da Constituição, a norma extraída do artigo 103.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, segundo a qual, em processo de promoção e proteção de crianças e jovens em que esteja em causa a aplicação de medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção prevista no respetivo artigo 35.º, n.º 1, alínea g), não é obrigatória a constituição de advogado aos progenitores das crianças ou jovens em causa a partir da designação do dia para o debate judicial a que se refere o artigo 114.º, n.º 3, do mesmo normativo.

20 — Conforme resulta das razões expostas *supra* no n.º 13, este juízo de inconstitucionalidade torna inútil o conhecimento autónomo da questão de inconstitucionalidade relativa à norma extraída dos artigos 35.º, n.º 1, alínea g), 114.º, n.º 4, e 117.º, todos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, e ainda dos artigos 254.º e 255.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, segundo a qual, estando em causa a possibilidade de aplicar a medida de confiança do menor a pessoa selecionada para adoção ou instituição para futura adoção, incumbe aos progenitores elidirem a presunção de que foram notificados nos termos do citado artigo 114.º, n.º 4, uma vez que a mesma deixa de poder ser aplicada no caso concreto. Com efeito, devido à inconstitucionalidade da não representação obrigatória dos progenitores por mandatário judicial a partir da designação do dia para o debate judicial a que se refere o artigo 114.º, a notificação em causa prevista no n.º 4 desse preceito já não lhes poderá ser feita diretamente, mas ao advogado a constituir obrigatoriamente a partir desse momento.

### III. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do direito ao contraditório, insito no artigo 20.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 36.º, n.º 6, ambos da Constituição, a norma extraída do artigo 103.º, na sua redação originária, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada

pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, segundo a qual, em processo de promoção e proteção de crianças e jovens em que esteja em causa a aplicação de medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção prevista no respetivo artigo 35.º, n.º 1, alínea g), com a redação dada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, não é obrigatória a constituição de advogado aos progenitores das crianças ou jovens em causa a partir da designação do dia para o debate judicial a que se refere o artigo 114.º, n.º 3, do mesmo normativo, igualmente com a redação dada pela citada Lei n.º 31/2003;

b) Não conhecer do objeto do recurso quanto às demais questões de inconstitucionalidade suscitadas pelos recorrentes;

E, em consequência,

c) Revogar a decisão recorrida, que deverá ser reformulada de harmonia com o juízo de inconstitucionalidade que antecede.

Sem custas.

Lisboa, 4 de abril de 2016. — *Pedro Machete* — *João Cura Mariano* — *Ana Guerra Martins* — *Fernando Vaz Ventura* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

209535218

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Despacho n.º 5965/2016

Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de março, a Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) compreende, para além de outros serviços judiciais, os serviços do Ministério Público.

O exercício regular das competências que a Lei comete a esses serviços do Ministério Público aconselha, nas circunstâncias atuais, que seja designada uma pessoa para apoiar e complementar a atual equipa.

A senhora Escrivã de Direito Maria Clara Alves dos Santos Oliveira Baltazar, pelo seu percurso curricular e pela experiência adquirida, reúne as condições adequadas para o exercício de funções nos serviços do Ministério Público da Secretaria do STJ.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de agosto, 54.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 62.º, n.º 1, alínea f), da Lei de Organização do Sistema Judiciário, e no quadro do meu despacho de 10 de dezembro de 2015, nomeio a Escrivã de Direito Maria Clara Alves dos Santos Oliveira Baltazar, para o exercício de funções nos serviços do Ministério Público do Supremo Tribunal de Justiça, em comissão de serviço e pelo período de três anos, com efeitos a 1 de maio de 2016.

26 de abril de 2016. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, *António Henriques Gaspar*.

209536636

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Despacho (extrato) n.º 5966/2016

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 22.04.2016, foi o Dr. Bruno Filipe Marques Bom Dinis Ferreira, juiz de direito, interino, na Instância Local de Ponta Delgada — Secção Cível, Juiz 3, nomeado, como requereu, juiz de direito efetivo no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(Posse imediata.)

26 de abril de 2016. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209534521

### Despacho (extrato) n.º 5967/2016

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 22.04.2016, foi a Dra. Carina Alexandra Realista Santos, juíza de direito, interina, na Instância Local de Praia da Vitória — Secção Criminal, Juiz 1, nomeada, como requereu, juíza de direito efetiva no mesmo lugar, nos termos do artigo 45.º, n.º 1 e 5 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

(Posse imediata.)

26 de abril de 2016. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209534384